

Comissão de Infraestrutura, Turismos, Desenvolvimento e Bem-Estar Social

Referência: Projeto de Lei nº 035/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei nº 3.338, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a concessão do subsídio ao transporte escolar de estudantes técnicos e universitários do município de Gramado com o fim de determinar que os valores da comercialização dos lugares ociosos nos veículos contratados para a prestação do serviço sejam recolhidos ao Erário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 035/2020, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 09/07/2020, que propõe alterar a lei 3338/2014, que regulamenta a concessão de subsídio ao transporte escolar de estudantes técnicos e universitários do município.

Na justifica, aduz o proponente que a iniciativa para a presente propositura objetiva determinar, de forma expressa na legislação, que os recursos advindos da comercialização dos lugares ociosos identificados nos veículos contratados para a prestação do transporte escolar técnico e universitário, inseridos através da lei 3821/2020, fiquem nos cofres públicos.

Informa, por conseguinte, que em pese a Associação Gramadense de Estudantes Universitário (AGEU) não ter vislumbrado a necessidade de proposição deste Projeto de lei, entendeu o município, a fim de garantir a segurança jurídica ao gestor Público, evitando interpretação diversa, em positivar o dispositivo, o que apresenta através da inclusão do § 3º no art. 2º da lei 3338/2014, conforme se apresenta.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – MÉRITO

No caso concreto, a proposição não está a tratar do transporte técnico e universitário em si, em nada alterando as regras vigentes. O que pretende o Executivo Municipal é complementar o que a proposição anterior, que culminou com a aprovação da lei Municipal nº 3821/2020 regulamentou, qual seja, a possibilidade de venda a terceiros, das passagens ociosas porventura não ocupadas pelos alunos, contudo mantendo os recursos desta venda nos cofres públicos, para uso e gestão do município.

A Lei 3821/2020 inseriu no texto os parágrafos 1º e 2º no art. 2º da lei 3338/2014, regulamentando a possibilidade da venda a terceiros de eventuais lugares ociosos, que foram constatados existir inclusive por declaração da própria Associação de Estudantes (AGEU), ao longo da prestação de serviços, porém, até então, por falta de previsão legal, acabavam não sendo utilizados, gerando um custo desnecessário ao município, que paga o custo do transporte por veículo/roteiro.

Entretanto, em que pese não se imaginar outra hipótese que não a gestão destes recursos pelo município, entende o Executivo em inserir tal previsão na lei, de forma expressa, a fim de evitar interpretação diversa e em algum momento, insurgência da Associação ou de terceiros para gestão destes recursos, ainda que a própria Associação de estudantes, através de manifestação por e-mail, anexada ao PL, tenha assegurado o contrário.

Ademais, a inserção do § 3º no texto legal apenas estabelece, de forma clara e objetiva, que a comercialização dos lugares ociosos nos veículos contratados para a prestação de transporte escolar técnico e universitário serão recolhidos aos cofres públicos, o que avaliamos medida de segurança admitida, a fim de evitar fragilidades futuras.

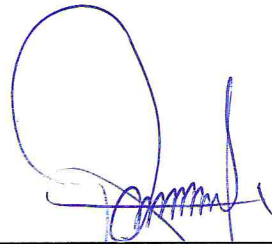
Com efeito, a inclusão ora proposta, com conteúdo normativo que busca eficiência, economicidade e segurança na gestão pública, dá concretude aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e segurança jurídica, e respalda a sua viabilidade, e ainda que avaliada desnecessária pela Associação de Estudantes (AGEU), em nada prejudica a sua regulamentação, muito pelo contrário, assegura maior segurança e depõe para maior tranquilidade e estabilidade ao município no avanço da comercialização das passagens ociosas a terceiros.

III – CONCLUSÃO

Em análise aos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica **050/2020**, emitido pela Procuradoria Geral da Casa, tenho que a propositura está apta a tramitação, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

Por todo o exposto, conclui-se que o PLO 035/2020, atende as normas legais impostas estando viável a sua tramitação.

Desta forma, este Vereador emite parecer favorável à sua tramitação.



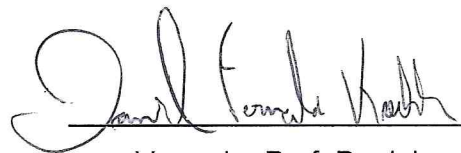
Gramado, 16 de julho de 2020.

Vereador Rafael Ronsoni
Vice-Presidente
Relator

Acompanhando voto do Relator:



Vereador Luia Barbacovi
Presidente



Vereador Prof. Daniel
Membro